

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — LEI APLICÁVEL

— A aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo de sua concessão; mas, se o funcionário houver atingido a idade limite, tem-se constituído em seu favor uma situação jurídica definitiva que a lei nova não pode alterar.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Alcântara Roline *versus* Estado do Rio Grande do Sul e outro  
Recurso extraordinário n.º 11.007 — Relator: Sr. Ministro  
RIBEIRO DA COSTA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 11.007, do Rio Grande do Sul, recorrente Pedro Alcântara Rolim, recorridos o Estado do Rio Grande do Sul e o Instituto de Previdência do Estado.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Rio, 10 de novembro de 1949. — *Barros Barreto*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O caso concreto, decidido pelo Colendo Tribunal de Apelação do Estado do Rio Grande do Sul, resulta do acórdão de fls. 70-72, da lavra do ilustre Desembargador Admar Barreto, *verbis*:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, em que são apelante e apelados, respectivamente, Pedro de Alcântara Rolim, de um lado, e, de outro, o Instituto de Previdência

do Estado do Rio Grande do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul.

Acordam, em Primeira Câmara Cível, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Custas, na forma da lei.

A aposentadoria é concedida a pedido ou compulsoriamente.

Compreende-se, exemplificativamente, no primeiro caso o funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de efetivo serviço público, e agrupam-se no segundo os servidores do Estado que atingirem a idade de sessenta e oito anos e os que, julgados inválidos, não requererem aposentadoria.

Em qualquer hipótese, contudo, preenchidas as condições para o exercício do direito de inatividade remunerada pelos cofres públicos, êle não se torna efetivo sem ato declaratório do poder público, que o reconheça.

E sempre se entendeu, em doutrina, que aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo da sua concessão, como, reiteradamente, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (*Revista do Supremo*, vol. 62, pág. 580; vol. 71, pág.

95; *Jurisprudência do Supremo*, vol. 21, pág. 164).

Ampliado seja o limite de idade previsto no art. 190, inciso I, do decreto-lei n. 311, de 31 de dezembro de 1942, por alteração da regra constitucional relativa ao funcionário público não será lícito pleitear a aposentadoria, ainda não alcançado o novo limite, sob o pretexto de que havia atingido os sessenta e oito anos de idade antes de haver sido revogada aquela normal legal.

Do mesmo modo, suprimido o art. 192, inciso I, do citado decreto-lei, não poderá o funcionário atacado de qualquer dos males relacionados no art. 190, inciso IV, pretender aposentadoria com vencimentos integrais só por aquêlê facto, sob o fundamento de que ao tempo da supressão da norma já o afetava uma das mencionadas doenças.

E a razão disso, como assinala a sentença recorrida, reside em que a idade limite, assim como a doença infecciosa, é, simplesmente, o motivo que legitima a aposentadoria. Essa, entretanto, resulta de um conjunto de atos, que a integram, inclusive o decreto que a autentica e sanciona.

“A causa determinante de um ato — elucida o DASP, em exposição de motivo citada na sentença apelada — não se confunde com o próprio ato. Justifica-o apenas. Interdependentes que se tornam, causa e ato, ou sejam, na hipótese ocorrente, implemento da idade limite e decreto de aposentadoria, conjugados, dão origem ao direito que se lhes atribui do afastamento do exercício, a contar, porém, da data em que, integrando-se, formaram o todo de que são elementos essenciais. Regula-o, portanto, a lei vigente ao tempo da concessão (*Jurisprudência Administrativa*, volume 7.º, pág. 99).

Dessarte, decretada a aposentadoria do apelante, em 2 de abril de 1943, por haver, em 2 de janeiro do mesmo ano, completado sessenta e oito anos de idade, ilegítimo é o propósito dêle de auferir as vantagens que o decreto-lei n. 7.713, de 8 de fevereiro de 1939, atribuíra aos funcionários públicos transfe-

ridos para a inatividade. Ao tempo da aposentadoria a que os autos se referem vigoravam os arts. 100; 190, inciso I, e 192, inciso II, do decreto-lei número 311, de 31 de dezembro de 1942, que não a concedem, no caso em exame, senão com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Desnecessário, de conseguinte, é analisar-se a procedência, ou não, da arguição de inconstitucionalidade do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e do decreto-lei n. 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, como normas reguladoras das relações do Estado com os seus funcionários, tanto mais porque a inconstitucionalidade de uma lei — admitido o seja — sòmente é declarada quando de outra maneira não se puder, com exatidão jurídica, dirimir a lide.

Pôrto Alegre, 28 de maio de 1946. — *Admar Barreto*, Presidente e Relator. — *João Soares*, com restrições. — *Silvio Duncan*”.

Recorrendo extraordinariamente, na base das alíneas *a*, *c* e *d* do n. III, do art. 101, da Carta de 37, invoca o autor a inaplicação à espécie do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução do Código Civil, porquanto ao julgar válido e legítimo o ato do Govêrno que o aposentou com vencimentos proporcionais, violara o acórdão recorrido, aquela disposição legal e divergira do aresto desta Suprema Côrte, de 30 de dezembro de 1932, publicado na *Revista de Direito*, vol. 113, pág. 83, no qual se decidiu que a aposentadoria se rege, como também a reforma, pela lei vigente ao tempo da sua concessão. Êsse princípio se afasta no caso em que a nova lei vá encontrar uma situação já revestida dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria ou reforma, de acôrdo com a lei vigente”.

O recurso veio sustentado (fls. 78) com impugnação dos recorridos (fls. 81 e 83), oficiando o ilustre Dr. Procurador Geral pelo parecer seguinte:

“Somos pelo conhecimento do recurso, com fundamento na letra *d* do art. 100, n. III da Constituição federal, e pelo seu não provimento, em face dos juri-

dicos fundamentos da brilhante sentença de fls. 40-49 e do venerando acórdão de fls. 70-72, como bem demonstrou o Dr. 2.º Sub-Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 83”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Assentou o acórdão recorrido que a aposentadoria compulsória do recorrente, por limite de idade, regulada pela lei vigente ao tempo de sua concessão, só se tornara efetiva pelo ato declaratório do poder público, submetido, no caso dos autos, ao regime dos arts. 100, 190, inciso I, e 192, inciso II, do decreto-lei n. 311, de 31 de dezembro de 1942, que não a concedem senão com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Assim decidindo, deixou, com efeito, o julgado local de aplicar a regra do art. 6.º da Lei de Introdução do Código Civil, invocada, pelo recorrente, na inicial, desde que à data em que completara a idade compulsória, se constituíra em seu favor uma situação jurídica definitiva, inalterável ao arbítrio do Poder Público, e, conseqüentemente, na fixação dos seus proventos de aposentado a lei aplicável devera ter sido a lei vigente naquela data e que lhe assegurava vencimentos integrais na inatividade (fls. 74v.).

Expõe, com efeito, o recorrente que a 1.º de janeiro de 1943, completara sessenta e oito anos de idade, sendo, por isso, aposentado compulsoriamente em obediência à Constituição de 1937. Aconteceu, porém, que o ato que o aposentou foi expedido em 2 de abril de 1943 (fls. 28) e publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês e ano (fls. 37). Na data em que o recorrente completara a idade limite para ser aposentado compulsoriamente estavam vigentes os decretos n. 7.713 e 7.796 que lhe garantiam a aposentadoria com vencimentos integrais.

No caso especial de que se trata, firmou o Supremo Tribunal a inteligência de que “a aposentadoria se rege, como

também a reforma, pela lei vigente ao tempo da sua concessão. *Esse princípio se afasta no caso em que a nova lei vá encontrar uma situação já revestida dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria ou reforma, de acórdão com a lei vigente*” (ac. de 30-12-1932, in *Revista de Direito*, vol. 113, pág. 83).

Nesse sentido o parecer do Dr. Teístocles Cavalcânti, quando Consultor Geral da República (publicado na *Rev. do Serv. Público*, vol. I, n. 3, págs. 44-46) *verbis*:

“O princípio geral a que se deve obedecer, em relação às aposentadorias é de que elas se devem reger pela lei em vigor ao tempo em que foram decretadas, salvo o caso de compulsória em que a lei aplicável é aquela em vigor ao tempo em que o funcionário completou a idade limite”.

Cumpra notar que decisão recorrida diverge do acórdão da Colenda 2.ª Turma, de 27 de dezembro de 1946, relatado pelo eminente Sr. Ministro Goulart de Oliveira, cuja ementa é a seguinte:

“Funcionário público. Aposentadoria compulsória pela idade. — Firmada a situação jurídica do funcionário a sua aposentadoria se impõe, com os vencimentos integrais” (*Direito*, vol. XLIV, pág. 162).

Sem dúvida, o princípio consagrado pela jurisprudência enuncia-se no sentido de que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo da sua concessão. Mas se o funcionário houver atingido a idade limite para a compulsória no regime de lei que assegura integralidade dos proventos, na inatividade, tem-se constituído, em seu favor, uma situação jurídica definitiva. A lei, posterior, que altere as condições inerentes à aposentadoria, somente poderia derogar o direito à integralidade dos proventos, por força da idade limite, se, consoante a norma expressa do art. 6.º da Lei de Introdução do Código Civil, contivesse a cláusula de invalidar as situações jurídicas definitivamente constituídas. Aplicar-se-ia, então, a norma legal vigente com efeito retroativo. No

caso, porém, a lei nova não participa dêsse alcance, devendo, pois, ser assegurada ao recorrente a integralidade dos proventos na inatividade.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e com êle a sentença de primeira instância, julgando, como julgo, procedente, a ação, nos termos da inicial.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos* — Sr. Presidente, não depende do funcionário público o seu afastamento do serviço por implemento de idade. A aposentadoria está sempre na dependência de ato expedido pelo Poder Executivo. Assim, se o ato tardou e, quando veio, já vigorava a lei que limitou os proventos da aposentadoria, não é jus-

to que se prive o funcionário daquilo a que tinha direito quando completou a idade legal.

Por êsse motivo, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, conhecendo o recurso e lhe dando provimento.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso de que tomaram conhecimento. Decisão unânime.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Linhares, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.